



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 67/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0041.002607/2023-42

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de estruturas tenda galpão, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores e placas de sinalização e segurança - RRS 2024, para atender ao público no Espaço Empresarial Internacional e Institucional - SEDEC que será realizado na FEIRA DE TECNOLOGIAS E NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS - 11ª Rondônia Rural Show Internacional do Governo do Estado de Rondônia, a ser realizados no período de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO.

LOTE: Único

Requerentes:

- CNPJ 08.156.871/0001-00 SANDRO CESAR TOLEDO LTDA (SEI ID 0047978721)
- CNPJ 23.504.645/0001-67 IMPRESSIONE LOCACOES E EVENTOS LTDA(**Perdeu o prazo**(0048011813) para envio da peça recursal - Enviou o documento na contrarrazão)

Recorrida:

- CNPJ 11.460.596/0001-29 T+2 COMUNICACAO VISUAL LTDA.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria n.º 8/2024/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 10 de janeiro de 2024, em atenção ao **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas supracitas, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I. – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei n.º 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

[...]

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos **devem ser interpostos TEMPESTIVAMENTE** nos prazos prescritos em lei, bem como de forma escrita e com fundamentação.

A empresa **SANDRO CESAR TOLEDO LTDA**, manifestou sua intenção de recurso e em momento oportuno, apresentou sua peça recursal, anexando-a no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

A empresa IMPRESSIONE LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, manifestou sua intenção de recurso, **perdeu o prazo para envio da peça recursal**, conforme podemos ver no documento(0048011813), e INTEMPESTIVAMENTE utilizou o campo/prazo destinado à requerida para sua contrarrazão e apresentando suas alegações naquele espaço do sistema Comprasgov, **fora do que prevê a legislação em vigor**.

Após verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II. – DAS RAZÕES DO RECURSO

1) Da empresa SANDRO CESAR TOLEDO LTDA:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SANDRO CESAR TOLEDO LTDA, devido a decisão do Pregoeiro que Habilitou a empresa T+2 COMUNICACAO VISUAL EIRELI **para o LOTE ÚNICO**, alegando a ausência de atestado de capacidade técnica, incapacidade de aferição de realização de serviços técnicos de acordo com o preconizado nos item compreendidos entre 22.23 ao 22.32 do termo de referência.

A recorrente alega (Peça Recursal ID SEI 0047978721):

[...]

A empresa T+2 COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI-ME, malogrou ao deixar de apresentar adequadamente seus documentos de habilitação com relação aos atestados de capacidade técnica.

A empresa apresentou três documentos de atestado de capacidade técnica em que reúne apenas alguns serviços no edital de licitação.

Após verificação minuciosa dos documentos de atestado de capacidade técnica da empresa T+2 COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI-ME, podemos concluir que a empresa não apresentou atestados parcial ou total de:

- Tenda Galpão (Em sua Totalidade)
- Piso deck (Em sua Totalidade)
- Estandes/Standis tipo construído (marcenaria) – (Parcialmente)

[...]

Logo, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **a recorrente requer a inabilitação** da atual arrematante do Lote Único (T+2 COMUNICACAO VISUAL EIRELI), por não demonstração de sua capacidade técnica exigida pela Administração Pública, para, por consequência, convocar a próxima classificada para apresentação de sua documentação e proposta comercial, conforme prevê o art. 3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2) Da empresa IMPRESSIONE LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA(INTEMPESTIVO):

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa IMPRESSIONE LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, devido a proposta apresentar valor inexequível, descumprir exigências técnicas contidas no edital e deixou de aplicar o art. 59, parágrafo 4º da Lei Nr 14.133(Sobre serviços de obras).

A recorrente alega que(Peça Recursal ID SEI 0047978807):

[...]

Ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de a proposta apresentar valor inexequível, descumprir exigências técnicas contidas no edital e deixou de aplicar o art. 59, parágrafo 4º da Lei Nr 14.133(Sobre serviços de obras).

[...]

Ademais, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **a recorrente requer** dessa forma, provimento ao recurso apresentado e determine a modificação dos atos de classificação.

III. – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

Dentro do prazo estabelecido, **foi verificado no sistema que a empresa T+2 COMUNICACAO VISUAL EIRELI(0047979187) usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações das licitante Recorrente**, considerando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

IV.– DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º.da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma.

Importa destacar inicialmente que, este Pregoeiro agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PE 90067/2024 (0046882440), cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação dos documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, sendo analisados os documentos de Habilitação - Documentos de Habilitação ARLETE MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTO(0047601851), enviados no sistema.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer

licitante. Não houve, por parte deste Pregoeiro, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

Trata-se o objeto do certame de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de estruturas tenda galpão, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores e placas de sinalização e segurança - RRS 2024, para atender ao público no Espaço Empresarial Internacional e Institucional - SEDEC que será realizado na FEIRA DE TECNOLOGIAS E NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS - 11ª Rondônia Rural Show Internacional do Governo do Estado de Rondônia

Assim, quanto as alegações expostas na peça recursal através da Recorrente(**SANDRO CESAR TOLEDO LTDA**), temos a expor inicialmente, com o que está previsto em edital alusivo a **exigência de qualificação técnica**, vejamos:

Termo de Referência(0046320581):

[...]

Para fins de aferição da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto nos termos do (Art. 67 da Lei nº 14.133/21, art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/21; art. 37, inciso XXI da Constituição Federal), conforme, a seguir:

Item: 13 à 28 - Atestado de capacidade técnica para estandes/stands tipo construído (marcenaria), em compensado e ou OBS, o atestado para estande em chapa TS ou octanorm **NÃO SERÁ ACEITO**, uma vez que no Pavilhão Empresarial da SEDEC não há nenhum estande/stands com o material em chapa TS ou octanorm.

50% de 1800m²= 900m² de estandes/stands construídos em compensado e ou OBS, marcenaria.

Item: 01 - Atestado técnico para tenda tipo galpão.

50% de 1800m²= 900m² de tenda galpão.

Item: 36 - Atestado técnico para climatização com sistema de TRs (tonelada de refrigeração), equipamentos de ar condicionado enclausurados em estrutura metálica com telas de proteção. Sistema de insulfamento de ar em dutos flexíveis com isolamento termo acústico. Disponíveis nas potências de 20, 25 e 40 trs (toneladas de refrigeração).

50% de 1.920.000btus= 960.000 BTUS de climatização em TRs

Item: 06 - Atestado de capacidade técnica para piso tipo deck.

50% de 1800m²= 900m² de piso tipo deck.

Item: 08 à 11 - Atestado de capacidade técnica para fachada em box truss.

50% de 194m= 97m de fachada em box truss

Item: 34 e 35 - Atestado de capacidade técnica para cenografia de palco.

50% de 156,70m²= 78,35m² de cenografia de palco.

Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação que estiver participando.

Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cada um dos itens citados acima, itens 13 à 28, 01, 36 à 41, 06, 08 à 12 e item 34 à 35, que estiverem participando, em razão da complexidade apresentada nos projetos arquitetônico e detalhamentos do Pavilhão Empresarial da SEDEC.

Entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou satisfatoriamente o serviço compatível com o objeto desta licitação, pelo período mínimo de 1 (uma) diária.

O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade, metro, metro quadro, TRs e Btus.

[...]

1) Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela Recorrente(SANDRO CESAR TOLEDO LTDA) passo ao julgamento:

A proposta e as documentações foram recebidas para o certame foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação no que concerne a qualificação técnica para emissão de parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, visto que a pretensa licitação trata de contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de Locação de estruturas tenda galpão, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores e placas de sinalização e segurança - RRS 2024**, para atender ao público no Espaço Empresarial Internacional e Institucional - SEDEC que será realizado na FEIRA DE TECNOLOGIAS E NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS - 11ª Rondônia Rural Show Internacional do Governo do Estado de Rondônia.

Logo, para fins de classificação da proposta e habilitação no quesito técnico, o Pregoeiro baseou sua decisão no DESPACHO-SEDEC/GILCF(0047603303), juntado aos autos, o qual concluiu que a proposta e a qualificação técnica que foram apresentadas para avaliação estavam aptas:

[...]

De: SEDEC-GILCF

Para: SUPEL-ZETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0041.002607/2023-42

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de estruturas tenda galpão, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores e placas de sinalização e segurança - RRS 2024, para atender ao público no Espaço Empresarial Internacional e Institucional - SEDEC que será realizado na FEIRA DE TECNOLOGIAS E NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS - 11ª Rondônia Rural Show Internacional do Governo do Estado de Rondônia, a ser realizados no período de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO.

Assunto: Análise das Propostas.

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao despacho (0047601888), em análise aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa T +2 COMUNICACAO VISUAL LTDA (0047601851), informamos que a proposta (0047601851) **ATENDE ao termo de referência** (0046320581), conforme exposto abaixo:

Termo de referência (0046320581):

22.21 Relativos à Qualificação Técnica (Operacional) § 1º e § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

22.22 Para fins de aferição da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto nos termos do (Art. 67 da Lei nº 14.133/21, art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/21; art. 37, inciso XXI da Constituição Federal), conforme, a seguir:

22.23 **Item: 13 à 28** - Atestado de capacidade técnica para estandes/stands tipo construído (marcenaria), em compensado e ou OBS, o atestado para estande em chapa TS ou octanorm **NÃO SERÁ ACEITO**, uma vez que no Pavilhão Empresarial da SEDEC não há nenhum estande/stands com o material em chapa TS ou octanorm.

50% de 1800m²= 900m² de estandes/stands construídos em compensado e ou OBS, marcenaria.

22.24 **Item: 01** - Atestado técnico para tenda tipo galpão.

50% de 1800m²= 900m² de tenda galpão.

22.25 **Item: 36** - Atestado técnico para climatização com sistema de TRs (tonelada de refrigeração), equipamentos de ar condicionado enclausurados em estrutura metálica com telas de proteção. Sistema de insulfamento de ar em dutos flexíveis com isolamento termo acústico. Disponíveis nas potências de 20, 25 e 40 trs (toneladas de refrigeração).

50% de 1.920.000btus= 960.000 BTUS de climatização em TRs

22.26 **Item: 06** - Atestado de capacidade técnica para piso tipo deck.

50% de 1800m²= 900m² de piso tipo deck.

22.27 **Item: 08 à 11** - Atestado de capacidade técnica para fachada em box truss.

50% de 194m= 97m de fachada em box truss

22.28 **Item: 34 e 35** - Atestado de capacidade técnica para cenografia de palco.

50% de 156,70m²= 78,35m² de cenografia de palco.

22.29 Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação que estiver participando.

22.30 Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cada um dos itens citados acima, itens 13 à 28, 01, 36 à 41, 06, 08 à 12 e item 34 à 35, que estiverem participando, em razão da complexidade apresentada nos projetos arquitetônico e detalhamentos do Pavilhão Empresarial da SEDEC.

22.31 Entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou satisfatoriamente o serviço compatível com o objeto desta licitação, pelo período mínimo de 1 (uma) diária.

22.32 O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade, metro, metro quadro, TRs e Btus.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2024.

BRUNA FRANCINE EMIDIO FLORES KALKI

Gerente Incentivo Locacional, Comercial e Financeiro

CONSIC-SEDEC

REGIANE SALES DA SILVA

Coordenadora Consultiva de Indústria, Comércio e Agronegócio

CONSIC-SEDEC

AVENILSON GOMES DA TRINDADE

Secretário de Estado Adjunto do Desenvolvimento Econômico

[...]

De forma igual foram remetidas para avaliação da Unidade requisitante a peça recursal apresentada pela interessada e contrarrazões.

Assim, após a análise realizada pela Unidade da qual colacionados trechos abaixo, concluiu-se que recorrida atende na plenitude das exigências dispostas no Termo de Referência 0046320581, vejamos:

[...]

De: SEDEC-GILCF

Para: SUPEL-ZETA

Processo Administrativo: 0041.002607/2023-42

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e montagem de estrutura de estande para o espaço governamental, coordenação e auditório para dar suporte a coordenação da 11ª edição da Rondônia Rural Show Internacional e 5º Edição da Feira do

Agronegócio do Leite do estado de Rondônia - RONDOLITE, a serem realizadas no período de 20 a 25 de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, BR 364, km 333, no Município de Ji-Paraná/RO.

Assunto: Análise de Peça Recursal

Senhor Pregoeiro,

Ao tempo em que cumprimentamos, vimos pelo presente, encaminhar a análise e manifestação das questões de Proposta/Análise de Atestado/Inexequibilidade, conforme abaixo:

Em atenção a Peça Recursal 0047978721 - SANDRO CESAR TOLEDO LTDA, **informamos que após uma análise detalhada dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa T +2 Comunicação Visual LTDA (0047601851), verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência.**

Em relação ao despacho (0047542635), no qual são citadas as páginas que não atendem aos requisitos, esta ação se deu para evidenciar a ausência dos atestados de capacidade técnica necessários, no despacho subsequente (0047603303), no qual a empresa T +2 Comunicação Visual LTDA foi habilitada, não houve a necessidade de mencionar página por página, **pois a empresa demonstrou plenamente atender ao Termo de Referência.** Esse mesmo padrão de análise foi aplicado às empresas Martelli Comércio (0047603321), no qual foi considerada inapta, e a empresa Octarte Arquitetura (0047603369), que foi considerada apta, de acordo com os critérios estipulados no processo de avaliação.

Ademais, salientamos que o Documento (id 0047978807) que encontra-se com o título: Contrarrazão – Impressione Locações e Eventos LTDA, não atende ao caso em questão, uma vez que, conforme abaixo, a empresa menciona, desistiu de cadastro: 0048011813

A empresa Impressione Locações e Eventos LTDA apresentou um documento intitulado Contrarrazão (0047978807) em resposta ao recurso interposto pela empresa Sandro Cesar Toledo LTDA. Entretanto, a natureza desse documento não se enquadra como uma contrarrazão, uma vez que não há base legal para sua aplicação no contexto atual.

É fundamental ressaltar que as contrarrazões são recursos de defesa específicos utilizados quando uma empresa recorre administrativamente contra outra participante da licitação. Conforme estabelecido no artigo 994 do CPC, as contrarrazões podem ser apresentadas nas situações específicas.

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX - embargos de divergência.

No entanto, a empresa Impressione Locações e Eventos LTDA não está na posição devida para apresentar uma contrarrazão, pois não é a empresa vencedora da licitação, encontrando-se, na verdade, em 7º lugar. Portanto, a apresentação de um documento como contrarrazão neste contexto carece de fundamento legal e não se justifica.

Atenciosamente,

BRUNA FRANCINE EMIDIO FLORES KALKI

Gerente Incentivo Locacional, Comercial e Financeiro

CONSIC-SEDEC

REGIANE SALES DA SILVA

Coordenadora Consultiva de Indústria, Comércio e Agronegócio

CONSIC-SEDEC

AVENILSON GOMES DA TRINDADE

Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Econômico

SEDEC-RO

[...]

Por todo o exposto, considerando os despacho e decisões técnicas emitidos pela Unidade requisitante(SEDEC-GILCF) que atestam que a empresa vencedora atende as exigências dispostas no Termo de Referência, parte integrante do Edital, tem-se que **não** merece prosperar as alegações da recorrente.

2) Quanto às alegações expostas na peça recursal através da Recorrente(IMPRESSIONE LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA(INTEMPESTIVO), passo ao julgamento:

A empresa IMPRESSIONE LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, manifestou sua intenção de recurso, **perdeu o prazo para envio da peça recursal**, conforme podemos ver no documento(0048011813), e INTEMPESTIVAMENTE utilizou o campo/prazo destinado à requerida para sua contrarrazão e apresentando suas alegações naquele espaço do sistema Comprasgov, **fora do que prevê a legislação em vigor**.

CONTUDO, resta já analisado os apontamentos da requerente, que cita a inexecuibilidade do valor da proposta e não cumprimento do atestado de capacidade técnica.

Ressalto que sobre a inexecuibilidade, referida solicita aplicação do ACÓRDÃO N° 2198/2023 - TCU - Plenário, vejamos o que diz:

[...]

ACÓRDÃO N° 2198/2023 - TCU – Plenário Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

[...]

De fato, após aberta a sessão pública, a secretaria demandante informou via despacho que a contratação tratavam-se de obras e serviços de engenharia, vejamos:

[...]

De: SEDEC-GILCF

Para: SUPEL-ZETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0041.002607/2023-42

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de estruturas tenda galpão, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores e placas de sinalização e segurança - RRS 2024, para atender ao público no Espaço Empresarial Internacional e Institucional - SEDEC que será realizado na FEIRA DE TECNOLOGIAS E NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS - 11ª Rondônia Rural Show Internacional do Governo do Estado de Rondônia, a ser realizados no período de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO.

Assunto: Análise das Propostas.

Senhor Pregoeiro,

Considerando que, a referida empresa analisada neste despacho possui SUSPENSÃO administrativa em licitar em outro estado o que não interfere em sua participação neste certame se torna temeroso por parte desta Secretaria uma vez que conforme é sabido em anos anteriores já fomos penalizados por baixos preços e não cumprimento do contrato o que gerou a suspensão de determinada empresa, processo sei 0041.070811/2022-13.

Considerando ainda que, conforme consta em nosso termo de referência os materiais a serem utilizados na montagem e confecção do pavilhão vimos informar que o valor ofertado pela licitante se torna inexecuível quando comparado ao Valor Estimado R\$ 6.189.437,16 orçado pela administração através da douda Supel, salientando ainda que devido ao tamanho, especificações e técnicos envolvidos de engenharia e arquitetura este se enquadra como obra de engenharia. Não obstante considerando ainda, o ACÓRDÃO N° 2198/2023 - TCU – Plenário Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecuíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de

75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada, devendo ser analisada as demais propostas como parâmetro.

[...]

Porém, este pregoeiro reanalisou os autos do processo e questionou a demandante, transcrevo:

[...]

De: SUPEL-ZETA

Para: SEDEC-COMPRAS

Processo Nº: 0041.002607/2023-42

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de estruturas tenda galpão, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores e placas de sinalização e segurança - RRS 2024, para atender ao público no Espaço Empresarial Internacional e Institucional - SEDEC que será realizado na FEIRA DE TECNOLOGIAS E NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS - 11ª Rondônia Rural Show Internacional do Governo do Estado de Rondônia, a ser realizados no período de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO.

Assunto: Manifestação sobre Despacho(0047360752)

Senhor(a),

Em atenção ao Despacho SEDEC-GILCF(0047360752) que realizou a Análise da Proposta da empresa ARLETE MONTAGENS DE FEIRAS 0047357041, informa sobre o enquadramento dos serviços da pretensa licitação como obra de engenharia, solicitando a desclassificação de todas as propostas com valores inferiores à 75% do valor estimado do certame, **vejamos:**

[...]

Considerando ainda que, conforme consta em nosso termo de referência os materiais a serem utilizados na montagem e confecção do pavilhão vimos informar que o valor ofertado pela licitante se torna inexecutável quando comparado ao Valor Estimado R\$ 6.189.437,16 orçado pela administração através da douda Supel, salientando ainda que **devido ao tamanho, especificações e técnicos envolvidos de engenharia e arquitetura este se enquadra como obra de engenharia.**

Não obstante considerando ainda, o **ACÓRDÃO Nº 2198/2023 - TCU – Plenário Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021** estabelece que, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

Considerando que **serão desclassificadas** as propostas que apresentarem preços inexecutáveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); considerando que, neste caso, **não há que se cogitar da realização de diligências** para aferir a inexecutabilidade, pois o lance **abaixo daquele percentual de 75%** já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada, devendo ser analisada as demais propostas como parâmetro.

[...]

Contudo, nota-se que o referido "enquadramento" não é disposto no planejamento constante dos autos, **cito:**

[...]

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA

0044661733

*Contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de Locação** de estruturas tenda galpão, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores e placas de sinalização e segurança, para atender ao público no Espaço Empresarial Internacional e Institucional - SEDEC que será realizado na FEIRA DE TECNOLOGIAS E NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS - 11ª Rondônia Rural Show Internacional do Governo do Estado de Rondônia, a ser realizados no período de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO.*

ESTUDO TÉCNICO

0044543993

Contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de Locação** de estruturas tenda galpão, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores e placas de sinalização e segurança.

TERMO DE REFERÊNCIA

0046320581

22. Entende-se que a Contratação **enquadra-se em serviço comum**, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado e conforme expressa no Parecer nº 20/CONSU/CMA/PRF3/PGF/AGU nº 432/2014:

"Bens e serviços comuns são produtos cuja a escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: caneta, lápis, borrachas, papéis, mesa, cadeiras, veículos, aparelho de ar refrigerado, etc e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de parede, etc. O bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto".

PARECER JURÍDICO

0046644402

18. Dito isso, mediante o subitem 2.2 do Termo de Referência, **a consultante classifica o bem em análise como comum**, uma vez que possui padrões de desempenho e qualidade segundo especificações usuais no mercado.

[...]

Assim, entendo que trata-se da contratação de serviço comum, de acordo com o molde ao qual o certame foi previamente deliberado. **Logo, não vislumbro a aplicação do Acórdão supracitado para fins de desclassificação das com propostas inferiores à 75% do valor estimado para esta licitação.**

Com isso, sobre a inexecuibilidade da proposta, a Lei Nr 14.133/2021, trata sobre a possibilidade de realizar diligência em proposta com valores inexequíveis ou acima do estimado, transcrito:

[...]

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

[...]

Pelo exposto, caso essa demandante julgue necessário, por meio de diligências, solicitaremos demonstração de exequibilidade das propostas de acordo com a classificação no certame.

Solicito-vos manifestação/anuência/justificativa sobre as questões acima, considerando o Despacho(0047360752), dessa SEDEC RO.

Atenciosamente,

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO

[...]

Logo, a demandante RETIFICOU(0047542635) o despacho anteriormente realizado. Concluindo-se pela manutenção dos serviços comuns de LOCAÇÃO, diferenciando dos serviços de obras e engenharia.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, este Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que CLASSIFICOU E HABILITOU a Recorrida: **T+2 COMUNICACAO VISUAL LTDA**, com isso, julgando **IMPROCEDENTE** o que foi alegado nas peças recursais das Recorrentes: SANDRO CESAR TOLEDO LTDA e IMPRESSIONE LOCACOES E EVENTOS LTDA .

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Respeitosamente,

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos**, **Pregoeiro(a)**, em 22/04/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047997728** e o código CRC **4E31BFB8**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0041.002607/2023-42

SEI nº 0047997728